



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720883/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.783 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO EM GFIP. CONTRIBUINTE SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA E TAMBÉM SUJEITO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR A COMPENSAR.

O valor de compensação a ser informado em Gfip pelo contribuinte sujeito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sobre parte de suas receitas corresponde à Contribuição Previdenciária Patronal - CPP incidente sobre a folha de salários reduzida pelo percentual entre a receita que integra a base de cálculo da CPRB e a receita total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital. Ausente temporariamente o conselheiro Mauricio Dalri Timm do Valle.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária patronal decorrente da glosa de valores compensados em Gfip relativo a débitos do período de 01/2015 a 12/2015, nos termos do Despacho Decisório da Autoridade Administrativa (e-fls. 1638 a 1646).

O lançamento foi contestado (e-fls. 1653 a 1657) e a manifestação de inconformidade foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 1730 a 1736), ocasião em que foram corrigidos cálculos apresentados pela Autoridade Lançadora.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 1752 a 1758) em que se arguiu, essencialmente, que o contribuinte recolhera a contribuição previdenciária patronal a maior, com base nas folhas de pagamento, porque não levava em consideração os valores de contribuição que poderia ter recolhido com base na receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011. Assim, compensou, em Gfip, os débitos de contribuição previdenciária do período de 01/2015 a 12/2015 com créditos que seriam decorrentes de valores recolhidos a maior.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão essencial da lide é se os valores de compensação informados em Gfip estão corretos. Segundo consta do Despacho Decisório (e-fls. 1645), o contribuinte teria informado valores a maior em suas declarações, que teriam sido, então, glosados. O contribuinte contestou a acusação fiscal, alegando que recolhera o valor devido de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, mas que havia recolhido a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, incidente sobre as folhas de pagamento, sem levar em consideração que poderia ter se beneficiado da redução prevista no inc. II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Sem reparos a fazer no acórdão recorrido.

O contribuinte informou, em Gfip, valores a compensar maiores do que os que de fato teria direito ao se aplicar o redutor previsto naquele dispositivo legal. Admitindo como corretos os dados constantes dos autos, que sequer foram contestados e, a rigor, derivaram daqueles fornecidos pelo próprio recorrente durante a ação fiscal (e-fl. 298), observa-se que o acórdão recorrido demonstrou (e-fl. 1736) que o contribuinte declarou em Gfip, nos períodos de apuração 11/2015, 12/2015 e 13º/2015, valores a compensar maiores (Coluna “Valor Ajuste lançado GFIP”) do que o resultante da aplicação do percentual de redução estabelecido na norma legal (Coluna “RBS/RBT”) à CPP devida (Coluna “Valor da Cota patronal de 20%”).

Tendo por exemplo o mês 11/2015 do estabelecimento 61.297.784/0001-56, percebe-se que o valor devido de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP incidente sobre a folha de pagamento foi de R\$ 130.589,25 e o redutor aplicável, tendo em consideração estar, a

empresa, sujeita ao regime de recolhimento misto, foi de 41,47%. Assim, o valor a ser informado no campo *Compensações* da Gfip deveria ter sido R\$ 54.155,36, mas foi informado R\$ 205.572,64, resultando em valor indevidamente compensado de R\$ 151.417,28. Entretanto, a glosa foi de R\$ 129.138,75 porque a Autoridade Lançadora aplicou o percentual incorreto, o que foi objeto de correção no acórdão recorrido, que manteve as glosas efetuadas a menor em razão do princípio da não reforma em prejuízo da parte recorrente.

O contribuinte alegou que teria outros valores a compensar, como pagamentos de CPP efetuados a maior. Mas não apresentou qualquer comprovação dos créditos alegados.

Sobre os recolhimentos da CPRB efetuados sob o código 2991 (e-fls. 1778 e 1779), em nada aproveitam para o que está nestes autos, pois aqui se discute somente a compensação informada na Gfip dos períodos de 11/2015, 12/2015 e 13º/2015. Consta dos autos informações (e-fls. 15 a 32) de que houve lançamento de débitos de CPRB (Processo nº 10830.721152/2019-49) e os pagamentos dizem respeito àquele crédito tributário.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital